



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 272 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02024.000270 2006-71– Vol I

Autuado: LANIMAR IND. DE MADEIRAS LTDA

Trata-se do Auto de Infração nº 340085/D , lavrado em 23/02/2006, em desfavor de Lanimar Indústria de Madeiras LTDA, por *Vender 703,298 m3 de madeira em toras sem cobertura de ATPF (saldo negativo na ficha de controle de estoque/SISMAD/Ariquemes)*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 70.400,00 (Setenta mil e quatrocentos reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A empresa autuada apresentou Defesa Administrativa às fls. 12-15, alegando que o auto de infração foi baseado apenas em suposições , sem haver, no entanto, prova do fato alegado.

Em parecer às fls.17-20, a Procuradoria do IBAMA opinou pela manutenção do auto de infração, sendo que os fatos alegados estão amparados pela presunção de legitimidade do agente público. Desta feita, o Superintendente do IBAMA/RO homologou o auto de infração em 12/06/2006 [folha 20-v].

Às fls. 26-41, Recurso Hierárquico ao Presidente do IBAMA, na qual autuada alega usurpação da função pública pelo agente autuante.

Às fls. 64-66, parecer da Coordenação de Legislação e Pessoal que contestou as alegações da defesa com base no parecer nº 0365/2004-PROGE/COEPA [fls. 51-60], que fez *uniformização de entendimento jurídico, em caráter normativo, acerca das atribuições dos servidores do IBAMA para lavratura de auto de infração*.

A Procuradoria Geral do IBAMA sugeriu o não provimento do recurso em razão de não haver nos autos fato novo ou vício processual capaz de modificar a primeira decisão exarada [fls. 68-70]. Desse modo, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso interposto em 23/08/2010 [folha 72].

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 272/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 17 de novembro de 2010.

Notificado da decisão em 05/11/2007 [fls. 76], a autuada interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 07/11/2007 [fls. 78-92]. Em sua defesa, reitera a alegação de incompetência do agente autuante para a lavratura do auto de infração.

A Consultoria Jurídica do MMA remeteu os autos ao CONAMA em 06/03/2008 para julgamento do recurso, tendo em vista ausência de requisito necessário para a apreciação daquela esfera recursal: valor da multa ser superior a R\$ 100.000,00.

Os autos foram remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA em 20/03/2008 [folha 96].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 19 de novembro de 2010.

